## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003839-33.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: PF - 394/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco Cleomar da Silva Ribeiro

Aos 05 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Francisco Cleomar da Silva Ribeiro, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - 59810/SP. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: FRANCISCO CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO, qualificado a fls.7, com foto as fls.27, foi denunciado como incurso no artigo 15 da Lei 10.826/03, porque em 6.3.2013, por volta de 22h44, na rua Elias Arsênios, nº 645, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, disparou arma de fogo (revólver Taurus, calibre 32), em lugar habitado e via pública. A ação é procedente. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.57/58, que atestou que a arma era apta a efetuar disparos. Os policiais confirmaram o encontro da arma no bar. Ademais, o réu confessou que efetuou disparos de arma de fogo no local dos fatos. Assim, requeiro a condenação, observando a confissão do réu em juízo, sendo que o réu é primário (fls.62). Existe fiança depositada nos autos (fls.30). Pela defesa foi dito: MM. Juiz. É de rigor a aplicação de pena mínima, visto que por ocasião dos fatos até a presente data, não foram carreadas para os autos, outras provas concretas capazes de afirmar que o acusado é mau elemento. Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas que não declinaram que o acusado é pessoa má. Nas circunstâncias em que se deu o malsinado flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a conviçção de que o acusado seria uma má pessoa. Pelo exposto, reitera a pena mínima, como forma de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. FRANCISCO CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO, qualificado a fls.7, com foto as fls.27, foi denunciado como incurso no artigo 15 da Lei 10.826/03, porque em 6.3.2013, por volta de 22h44, na rua Elias Arsênios, nº 645, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, disparou



arma de fogo (revólver Taurus, calibre 32), em lugar habitado e via pública. Recebida a denúncia (fls.48), foi o réu citado por edital (fls.83), com suspensão do processo (artigo 366 do CPP) e prescrição (fls.84). Citado pessoalmente (fls.89), com defesa preliminar apresentada (fls.90), sem absolvição sumária, voltando a correr processo e prescrição (fls.93). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Procede a denúncia. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls.2, boletim de ocorrência de fls.18/20, auto de exibição e apreensão de fls.21/22, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou o disparo da arma de fogo no bar. A arma era apta a disparar, conforme laudo pericial de fls.57/58. O réu é primário e de bons antecedentes. Incide a atenuante da confissão, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FRANCISCO CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO como incurso no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor da fiança que já consta dos autos, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) diasmulta, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. O réu poderá apelar em liberdade. Diante da declaração de fls.92, concedo ao réu a assistência judiciária gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Réu: